

A LEGITIMIDADE

DA

PROPRIEDADE PARTICULAR

EM

TERRENOS ALAGADOS PELA RIA D'AVEIRO

Representação dirigida a Sua Magestade
em fevereiro de 1897
pelos proprietários ribeirinhos

bibRIA



AVEIRO
MINERVA CENTRAL

1897

Carta de
Propriedade
24

REPRESENTAÇÃO
bibRIA

bibRIA

18297

Reg. n.º 3823

A LEGITIMIDADE

DA

PROPRIEDADE PARTICULAR

EM

TERRENOS ALAGADOS PELA RIA D'AVEIRO

Representação dirigida a Sua Magestade
em fevereiro de 1897

pelos proprietários ribeirinhos

bibRIA



AVEIRO

MINERVA CENTRAL

1897



BIBLIOTECA
municipal de aveiro

FUNDO
LOCAL



003823

bibRIA

Senhor!

bibRIA

Os abaixo assignados, proprietarios de terrenos accessiveis ás marés, na ria d'Aveiro, terrenos que desde longinqua data pagam contribuição predial e estão inscriptos nas matrizes desde que ellas foram criadas, e cuja posse foi obtida por legitimas compras ou por herança, achando-se o dominio particular documentado em muitos d'elles por titulos authenticos de origem remotissima, veem respeitosamente, e com o intuito de se pouparem a futuros pleitos, despezas e inquietações d'espírito, solicitar a attenção de Vossa Magestade para o objecto que seguidamente passam a expôr.

Ha na ria d'Aveiro desde tempos immemoriaes um regimen de propriedade particular com o qual a legislação moderna, posterior a 1866, parece estar em desaccordo. Desde remotos seculos, que por motivo de doações regias, um grande numero de terrenos que constituem a parte alternativamente coberta e descoberta pelas marés, e mesmo alguns que as marés nunca descobrem, passaram ao dominio particular. Nos tombos das casas nobres que primitivamente ou successivamente os possuiram, foram descriptos miudamente com as quatro confrontações, sendo as extremas, umas vezes outros predios particulares, outras vezes esteiros, vallas ou reguei-

ras, outras finalmente algum dos grossos veios d'agua funda a que na ria se dá o nome de *Calles*. Em algumas d'estas descripções a minuciosidade chega ao ponto da medição exacta das extremas, expressa em varas, trabalho aliás difficil em terrenos sempre lamacentos e muitas vezes cobertos d'agua. E, como é sabido, estes lombos não eram simples escriptos de character particular, mas sim livros d'archivo de documentos authenticos officiaes, lavrados em vistoria, sob a presidencia d'um juiz de direito, de nomeação regia e expressa para esse fim.

Tendo isto em vista, poder-se-ha agora, depois de decorridos seculos sobre a epocha em que as concessões foram feitas, affirmar em nome do direito que esses terrenos, cuja posse por particulares tem sido mantida, não constituem propriedade privada por serem abrangidos pelo collo do maximo preamar das aguas vivas (artigo 1.º, n.º 1.º do Decreto de 1 de Dezembro de 1892), quando, além de tudo, a referida posse tem sido até estes ultimos tempos corroborada e sustentada por uma série d'actos todos accordes, uns dimanados directamente dos reis no tempo do antigo regimen, outros, posteriormente, dimanados do Estado, outros finalmente, provenientes das autoridades locais, tanto judicias como administrativas?

Para mais facil comprehensão porém do que temos a expôr, permita-nos Vossa Magestade que digamos algumas palavras sobre a formação geologica da ria, e sobre o modo por que os terrenos d'ella tem sido successivamente aproveitados pela actividade do homem.

Primitivamente esta parte do litoral da peninsula, que se estende desde Ovar até Mira, estava longe de ter a configuração que actualmente apresenta. Entre estes dois pontos extremos uma grande reintrancia da costa se offerecia aberta ás aguas do oceano, que d'este modo não só iam bambar directamente os relevos abruptos que ainda hoje se veem junto a Vagos, Ilhavo, Aveiro, Esgueira, etc., mas penetravam mais e muito mais no interior das terras pelos numerosos valles que convergiam para esta especie de bahia. Pela acção combinada das correntes oceanicas, e dos ventos do largo, um cordão litoral de dunas a pouco e pouco se formou, rectificando a costa entre os dois pontos extremos acima referidos, e

transformando em bacia interior o que pouco antes fazia parte do oceano. Mas, consecutivamente a este trabalho natural da deposição d'alluviões marinhas, e tão depressa as aguas da bacia adquiriram a sufficiente quietação, um outro trabalho da natureza principiou a ter lugar—o da deposição das alluviões fluviaes—. As aguas extremamente sedimentosas dos diversos regatos e ribeiros e nomeadamente as do rio Vouga, as quaes, umas e outras, se vasavam até então directamente no Atlantico, onde os seus detritos se dispersavam pela acção das correntes maritimas, passando depois a vasar-se n'esta larga bacia d'aguas relativamente quietas, encontraram de prompto as mais favoraveis condições para a decantação dos seus sedimentos; a pouco e pouco se foi fazendo a exalção dos fundos, se foram prehenchendo as anfractuosidades dos valles, e, sobre tudo na zona de vazão do Vouga, os deltas foram apparecendo á flôr d'agua em grande extensão e em grande numero. Mas, pelo proprio mechanismo da sua formação, taes terrenos não podiam attingir nunca o nivel maximo das aguas. O facto é geral e está de ha muito bem explanado pela Geologia. N'esta bacia em que, pela sua grande extensão, a amplitude das marés é pequenissima, pois é em media de 0^m,75, e onde pela mesma razão pouco se faz sentir a acção das cheias, a elevação dos terrenos acima das aguas de meia enchente não podia ser grande. A parte mais alta dos deltas da ria acha-se em regra 20 a 30 centimetros abaixo dos preamarés de aguas vivas d'equinoxio. E' esta a cota a que ficaram as planicies horisontaes que constituem o que nós com mais ou menos propriedade poderemos chamar o *plató* dos deltas; mas d'ahi estes depositos d'alluvião prolongam-se a distancia, em plano muito suavemente inclinado, até desaparecerem definitivamente no seio das aguas de maximo baixamar. Devemos porém observar que os referidos depositos, os quaes naturalmente tiveram principio na mesma epocha, não teem tido todos a mesma marcha: uns subiram apenas até proximo do nivel do preamar d'aguas mortas, e, ou estacionaram, ou pouco teem progredido; outros ao contrario, tendo attingido a cota maxima, teem successivamente perdido a *corôa* ou *plató*, reduzindo-se d'essa maneira ás condições de nivel dos antecedentes. Digamos porém, o que para o nosso ponto de vista é importante consignar, que estes dois factos, de interrupção e retrocesso do trabalho da natureza, foram determinados por uma causa não natural,—a abertura, a que se procedeu no principio

d'este seculo, da barra actual, 10 kilometros ao norte da antiga, e que, situada quasi em frente dos deltas do Vouga, originou nas aguas que os banham um regimen de correntes diverso do anterior.

Consideremos agora os terrenos d'alluvião acima descriptos sob o ponto de vista da sua productividade e das suas aptidões industriaes.

Collocados, como vimos, a cotas de nivel diversas, a saber : uns banhados só pelas marés equinoaciaes (**1.º grupo**), outros banhados 12 a 15 dias em cada mez pelas marés d'aguas vivas (**2.º grupo**), outros banhados mais ou menos por todas as marés, mas só descobrindo nos baixamares de quadratura, que, ao contrario do que succede no mar, são dentro da ria os mais pronunciados (**3.º grupo**), outros finalmente sempre submersos, embora em regra cobertos por pequena espessura d'agua (**4.º grupo**), estes diversos terrenos que assim acabamos de classificar e que, com excepção dos do 4.º grupo, se designam em Aveiro pelo nome generico de *Praias*, acham-se nitidamente diferenciados pelas suas aptidões de producção ou de exploração.

Os do **1.º grupo** constituem as chamadas *Praias de junco*, por ser o junco a planta que n'elles se dá com maior vantagem. O junco tem uma grande importancia agricola como adubo das terras depois de ter servido para camas de gado. O que attinge maior altura é tambem utilisado para a confecção de cordas e de esteiras. Alguns proprietarios teem dado tão grande apreço á cultura d'esta planta, que teem criado juncaes artificialmente, em terrenos a uma cota de nivel inferior, construindo para isso diques submersiveis providos de comportas reguladoras do excesso das aguas das marés.

Os terrenos do **2.º grupo** são, como typo de cultura, occupados pelas chamadas *Praias de bajunça*, planta que carece das condições de irrigação que lhe proporcionam estes terrenos pela cota a que se acham. E' tambem grande o emprego que a agricultura faz da bajunça para camas de gado, e consecutivamente para adubo das terras, mas o seu maior valor provem-lhe de ser utilisada na industria salineira para cobertura dos montes de sal.

Os terrenos do **3.º grupo** constituem o que localmente tem o nome de *Praias de moligo*, sendo a palavra moligo o termo generico com que se designam as diversas variedades d'algas que elles produzem banhados pelas marés. Incontestavelmente são estes os mais interessantes de todos os terrenos da ria, São-o pela sua produ-

ção natural, o moliço, e são-o ainda mais por ser nos terrenos a esta cota que se estabelecem as marinhas de sal. Como é sabido,

«para que se possam construir marinhas nas praias, é indispensavel que estas fiquem descobertas na baixamar, e completamente alagadas no preamar: não tendo este meio termo de nivel é impossivel escoarem e tomarem agua naturalmente quando transformadas em marinhas.» (*Muzeu Technologico*, pag. 53 — *Monographia sobre as marinhas d'Aveiro*, pelo dr. Manoel da Maia Alcoforado, 1877.)

O moliço é empregado exclusivamente no adubo das terras, e o seu commercio, bem como a industria da sua colheita, são hoje consideraveis. Pôde porém affirmar-se sem receio d'errar, que primitivamente, isto é, ao tempo em que se fizeram as concessões a que acima nos referimos, estes terrenos que hoje se denominam praias de moliço, tinham um valor insignificante. Os maus caminhos e a falta d'estradas tornavam impossivel o transporte d'este producto a grandes distancias, e em consequencia, o seu emprego limitava-se a uma estreita cinta de terrenos nas margens da ria. Hoje ao contrario é levado ao longe, não só em carros por numerosas estradas, mas até por um caminho de ferro estabelecido expressamente para este fim entre o Arcão e Mira. As ditas concessões eram pois recebidas e guardadas pelos respectivos proprietarios, não tanto pelo interesse em possuir terrenos productores de moliço, como e principalmente pelo de ficarem habilitados a construir salinas. Se d'esta segunda vantagem fizeram uzo bom ou mau, dil-o o desenvolvimento que em Aveiro tomou desde seculos a industria do sal. No anno 959 já havia salinas na ria d'Aveiro, como se verifica pelas seguintes palavras do celebre testamento de Muma Dona, datado do referido anno: «TERRAS IN ALACARIO ET SALINAS QUE IBIDEM COMPARAVIMUS» (*Diplomata et Chartæ dos Portugalie Monumenta Historica*, pag. 46). Desde então, ou de epocha mais recuada ainda, os terrenos d'este 3.^o grupo, terrenos que, como dissémos, são diariamente cobertos pelas marés, foram a pouco e pouco, e á medida que os meios economicos dos seus proprietarios o permittiam, sendo adaptados e applicados ao estabelecimento de salinas. Assim, devido á actividade e iniciativa dos particulares, foi crescendo o numero d'estes estabelecimentos, e a tal ponto que, já no reinado do rei D. Affonso IV, attingia a cifra de 500. Mas, com o andar dos tempos, factos d'ordem diversa tinham

de alterar este movimento, imprimindo-lhe alternativas de retrocesso e de avanço, que se tem continuado até aos nossos dias.

A fortuna da industria salineira está, e tem estado sempre, na rigorosa dependencia da situação mais ou menos prospera ou precaria do canal da barra. São inteiramente elucidativas a este respeito as considerações escriptas ha 19 annos pelo malogrado dr. Maia Alcoforado na monographia já citada:

«Se ella (a barra), diz o referido auctor a pag. 49, se conserva larga e profundamente rasgada, as aguas do Vouga, as do Antuan e as dos rios e ribeiros affluentes tem sahida facil, e no fluxo a ria enche-se d'agua do mar com o necessario grau de salsugem, para que o seu chlorureto de sodio possa ser extrahido por meio das marinhas. Se, pelo contrario, a corrente da barra é diminuta, as aguas doces conservam-se estagnadas na grande bahia, e, predominando sobre as salgadas, tornam inteiramente impossivel qualquer exploração salifera. Dada esta hypothese, as marinhas são abandonadas; o commercio maritimo paralysa-se por falta de vias de communicação; e a ria transforma-se n'um paul vasto e infecto. As febres paludosas desenvolvem-se n'este immenso pantano, sempre encharcado d'agua esverdeinhada e putrefacta: as intermittentes assaltam as povoações ribeirinhas e dizimam as centenas as vidas de seus habitantes. Estes factos tem-se repetido infelizmente algumas vezes: apontarei apenas um, porque deu elle origem aos trabalhos mais importantes que se tem feito no porto d'Aveiro. No meiado do seculo XVII principiou a barra a deslocar-se para o sul, na direcção de Mira, onde chegou por fim, demorando-se por este modo afastada da linha perpendicular á fôz d'aquelle rio mais de 15 kilometros. A industria salineira, e o commercio maritimo, que tinham feito d'Aveiro uma povoação florescente, começaram então a decair d'um modo tal que depois de meiado o seculo passado estavam quasi abandonados. As marinhas, que se estenderam outr'ora desde Vagos e desde a Costa Nova até Estarreja, em numero superior a 500, ficaram reduzidas apenas a 178.»

Vê-se pois que o mau estado da barra, todas as vezes que se repete, tem sobre a industria salineira uma acção duplamente desastrosa: não só o sal deixa de ter sahida em consequencia da suspensão da navegação maritima, e o preço baixa consideravelmente, mas, sendo a quantidade d'agua do mar entrada pela barra insufficiente para dar ás aguas de toda a zona salineira da ria a salsugem necessaria para o trabalho de salinação, um certo numero

de marinhas não pôdem fazer sal, outras o fazem em quantidade não sufficientemente remuneradora. N'essas condições é preferivel aos proprietarios explorar de novo nos respectivos terrenos a producção de molico: destroem os muros de vedação da salina, para que as aguas das marés possam entrar livremente, e bem assim os barcos destinados a apanhar e a transportar o dito molico. Estas alternativas, digamos mesmo crises, da industria salineira d'Aveiro não são só dos tempos antigos; em maior ou menor escala, mesmo no presente seculo, tiveram lugar mais d'uma vez. Sirva d'exemplo a marinha hoje denominada GARRA situada entre a calle de Marthã e a calle do Espinheiro, que duas vezes durante este seculo deixou de ser marinha para voltar a ser praia de molico. N'este estado pertencia em 1844 á Santa Casa da Misericordia que, por escriptura feita nas notas do tabellião João Antonio de Moraes, a aforou a João José Fernandes a 28 de fevereiro do referido anno, e este ultimo, algum tempo depois, mandando reedificar os diques, a transformou mais uma vez em salina. Os casos analogos succedidos em outras praias da ria contam-se por centenas, o que se torna evidente pela simples consideração das cifras acima transcriptas: na crise do seculo passado o numero de marinhas desceu de 500 a 178. Muitas foram depois reconstruidas, mas o numero de 500 não tornou mais a ser attingido. Actualmente existem 325. No primeiro ardor de construir marinhas muitas se fizeram em logares menos convenientes, umas por muito distanciadas da barra, e por tanto fóra da zona d'aguas sufficientemente salgadas, outras por má qualidade, ou falta d'espessura, de solo argiloso. Por estas razões, e porque ao mesmo tempo os molicos iam adquirindo valor crescente, um grande numero d'essas marinhas não se reconstruíram mais, e os terrenos em que existiam são explorados pelos respectivos proprietarios como praias de produzir molico. Em outras os diques foram conservados, e o terreno explorado na producção de junco e de bajunça.

Do simples estudo que acabamos de fazer d'estes terrenos denominados praias, decorreria desde já, e mesmo na auzencia de quaesquer documentos, a prova evidente da existencia na ria de propriedade particular coberta diariamente pelas marés. Se o facto da destruição dos diques d'uma marinha fizesse perder ao terreno occupado por essa marinha o seu character de propriedade particular, é evidente que nunca proprietario algum destruiria semelhantes diques. E nem d'outra fôrma podia ser, visto que, inversa-

mente, o direito de construir marinhas se tem fundado sempre no facto anterior da posse do terreno no estado de praia. Mas ha mais: Quando se constroem os diques ou muros exteriores d'uma marinha, é de uso e costume, desde tempos immemoriaes, fazer esses muros, não pelas linhas extremas do terreno que pertence ao proprietario, mas sim por dentro d'essas linhas, ficando por fóra uma dupla facha de praia da largura total de 3^m,50 approximadamente, a qual, na terminologia technica, tem o nome de *pé* e *baldeação*. O *pé* é uma tira de praia mais estreita que serve de base ou apoio exterior ao muro, e a *baldeação*, de largura dupla do *pé*, é a facha d'onde saem as lamas para a construcção ou reparação do mesmo muro. Na linguagem dos marnotos ha até para significar este facto uma expressão consagrada: «Cada muro tem por fóra 5 palmos de *pé* e 10 de *baldeação*.» O dr. Maia Alcoforado, quando descreve a construcção das marinhas, (log. cit., pag. 56) define-a: «uma facha de terreno de 3^m,50 de largura, que se deixa em volta da marinha, com o unico fim de tirar d'ahi as lamas precisas para a construcção.»

Mas, na demonstração da existencia d'este regimen especial de propriedade, desnecessario se nos torna insistir com provas d'este genero, quando para o mesmo fim não faltam documentos authenticos, antigos e modernos. Teremos adiante occasião de os passar em revista.

Para concluir porém as nossas considerações sobre os terrenos da ria resta-nos ainda fallar dos do **1.^o grupo**, isto é, d'aquelles que por se acharem a uma cota de nivel inferior, nunca são descobertos pelas marés.

A posse por particulares dos terrenos d'este grupo funda-se igualmente em razões e direitos que não pôdem ser refutados, pois que se acha documentada por titulos antigos; convindo notar porém, que nem todos devem á mesma origem a cota de nivel a que actualmente se encontram, e, sob este ponto de vista, é essencial distinguir tres casos:

1.^o—terrenos que já eram inferiores ás marés ao tempo da sua descripção em tombo, como nitidamente se demonstra pelo texto dos respectivos documentos;

2.^o—terrenos que eram altos quando foram descriptos, mas que com o andar dos tempos foram a pouco e pouco sendo escavados e rebaixados pelo embate das aguas, ou rasgados pela força das correntes;

3.º—canaes de navegação que os proprietarios abriram em terreno seu, e para serviço dos seus predios.

Em todos estes tres casos o proprietario explora nos respectivos terrenos os molhos que elles produzem.

Fundados no principio da jurisprudencia de todos os tempos e de todos os paizes, segundo o qual «a lei civil não tem effeito retro-activo», principio consignado na nossa Carta Constitucional (art.º 145.º § 2.º), e no nosso Código Civil (art.º 8.º), os abaixo assignados entenderam sempre que quaesquer codigos ou decretos, promulgados recentemente, não podiam fazer cahir direitos de propriedade que teem seculos de existencia. De animo tranquillo viram o n.º 2.º do artigo 380.º do Código Civil, que não é senão uma regra, a que o artigo 8.º estabelece nitidamente a excepção. E de facto o regimen de propriedade particular, a que nos referimos, não só continuou a ser acatado pelo Estado e pelas auctoridades locaes, como até o Estado, por actos seus, mais raditou ainda o espirito de confiança no referido regimen, mandando proceder, por diversas vezes, e annos depois da promulgação do Código Civil, a vendas nacionaes de terrenos que as marés cobrem e descobrem, e mesmo d'alguns que estão sempre submersos.

Vieram depois a carta de lei de 6 de março de 1884 organisando os serviços hydraulicos, o decreto de 2 de outubro de 1886 regulamentando esses serviços, e por ultimo o decreto dictatorial de 1 de dezembro de 1892, regulamentado pelo decreto de 19 do mesmo mez.

Não só o regimen policial criado por esses decretos contém excessos que embarçam fortemente os proprietarios na introdução de melhoramentos e reparações nos seus predios, mas, o que é mais, no penultimo attribue-se cathegoricamente o character de publicos aos terrenos que são attingidos pelo *collo do maximo preamar*. E' certo que isto não pôde invalidar o artigo fundamental da Carta, mas é egualmente evidente que os funcionarios da repartição hydraulica, cuja missão não é apreciar ou cotejar leis, tendo as suas attribuições traçadas n'um regulamento, em que não ha artigo algum que expressamente lhes ordene que acatem os direitos de terceiros, são systematicamente levados a pretender dar-lhe cumprimento, e d'ahi se tem originado uma serie de conflictos, em que os

ditos funcionarios, embora vejam a justiça da causa do proprietario, nem sempre lh'a reconhecem officialmente, e, quando o fazem, é com o espirito timorato de quem tem diante de si o espectro do regulamento. Mas o que sobre tudo emociona e inquieta os proprietarios, é a opposição que, em nome do mesmo regulamento, lhes é sempre levantada pela repartição hydraulica junto dos tribunaes.

Deve porém dizer-se que esta situação anormal dos proprietarios de terrenos da ria de Aveiro era de prever. O mesmo que lhes está succedendo aconteceu igualmente em França aos proprietarios de terrenos analogos, sobre tudo de 1840 a 1866, quando se quiz dar applicação ás medidas que acabavam de ser introduzidas na lei sobre a delimitação entre o dominio publico e o dominio particular. Ahi tambem o desassocego e incommodos dos proprietarios não foram pequenos; mas conseguiram que se lhes fizesse justiça. As pretensões de reivindicção por parte dos funcionarios da marinha e obras publicas em favor do dominio publico, foram mandadas suspender pelo Governo, porque «*não tinham reservado os direitos de terceiros*».

A historia das discussões, processos e debates que se levantaram em França até se chegar á resolução d'esta questão, é lucidamente exposta em uma interessante monographia publicada em Pariz em 1887, escripta por M. Léon Aucoc, membro do Institute, e antigo presidente de secção no Conselho d'Estado, e intitulada «*De la Délimitation du rivage de la mer et de l'embouchure des fleuves et rivières*» Como membro do Tribunal dos Conflitos teve este jurisconsulto de tomar parte nos referidos debates, quando se tratou de estatuir sobre a fôrma do processo, e sobre os casos especiaes em que o proprietario, não podendo ser mantido na posse, tem de ser indemnizado pelo Estado. O referido auctor é pois uma auctoridade n'este assumpto, e, como tal, não podemos eximir-nos a transcrever aqui alguns periodos do seu trabalho, que dispensam todo o commentario, e teem, para a solução da questão entre nós, um valor que as nossas palavras não poderiam ter.

Diz a pag. 1 :

«A variedade dos factos que se produzem sobre a extensão consideravel das costas da França, e que provém da natureza e da configuração dos terrenos em que os rios e ribeiras veem lançar-se no mar, tem conduzido a soluções que, em certos casos, parecem contradictorias.»

E adiante, a pag. 8:

«Trata-se aqui d'uma questão especial a certos departamentos do meio-dia da França. Existem sobre as costas do Mediterraneo, nomeadamente nas proximidades de Narbone, de Cette, d'Aigues-Mortes, das embocaduras do Rhodano e de Marselha, bacias salgadas, umas muito consideraveis e que formam pequenos mares interiores, como a bacia de Berre e a bacia de Thau, outras d'uma extensão muito menor, mas muito mais numerosas. Estas bacias alimentam frequentemente salinas em que se fabrica, todos os annos, uma quantidade consideravel de sal. Muitos d'estes estabelecimentos teem uma origem muito antiga, por exemplo as salinas de Peccais, perto d'Aigues-Mortes, que fizeram parte do dominio real.

Quando se estuda de perto esta questão, como nós o fizemos n'uma memoria apresentada á Academia das sciencias moraes e politicas em 1882, reconhece-se que a maior parte das bacias salgadas, cujo numero excede setenta, não está em communicação directa e permanente com o mar, que está por consequencia fóra do dominio publico, que esta excepção se applica mesmo a bacias que communicam com o mar, e que os direitos dos particulares e dos municipios que são proprietarios d'ellas, direitos justificados por circumstancias physicas e historicas inteiramente especiaes, fundados sobre titulos regulares, sobre decisões da justiça, foram reconhecidos pela administração da marinha e pela administração dos dominios representando o Estado.

Esta situação juridica bastante anormal das bacias salgadas explica-se sobre tudo pela sua origem e pela sua constituição physica.

O litoral do golfo de Lyon soffreu, em epochas muito antigas, profundas transformações que criaram, em muitos pontos, uma dupla margem e formaram em consequencia bacias salgadas.»

Descreve em seguida a marcha dos phenomenos geologicos na formação d'estas bacias, e a acção das alluviões do Rhodano na constituição dos dellas do mesmo rio, phenomenos essencialmente analogos aos que determinaram a formação da ria d'Aveiro, e dos terrenos que d'ella emergem; e, depois de ter exposto que, pelo direito commum, as bacias salgadas que não communicam com o mar, não fazem parte do dominio publico, acrescenta (pag. 10):

«Mas a propriedade privada póde estender-se tambem, em circumstancias especiaes, a bacias salgadas que communicam ainda com o mar e que são, ao menos em parte, navegaveis,

assim como aos canaes que lhes estão ligados. Não foi sem uma luta energica e prolongada que os proprietarios d'estas bacias e canaes acabaram por fazer reconhecer a validade dos titulos que justificavam uma derrogação ás regras geraes sobre o dominio publico.»

E mais adiante (pag. 11):

«De mais sabe-se que, para a França, o principio da imprescriptibilidade do dominio publico não é considerado como entrado definitivamente na legislação senão a partir do edito de Moulins, de fevereiro de 1566, e que as concessões anteriores a essa epocha são incontestavelmente validas.

Pelo seu lado, o conselho d'Estado (*conseil d'État*) declarou para as bacias salgadas, como o tinha feito para as outras partes do dominio publico, que o principio da inviolabilidade das vendas de bens nacionaes, provenientes do dominio da corôa, do clero e dos emigrados, proclamado pela carta de 1814, não permittia contestar a alienação feita em 1812 d'uma bacia do antigo leito do Rhodano, situada na ilha de Camargue, apesar de ser uma bacia salgada em comunicação directa com o mar.

Depois da promulgação do decreto de 21 de fevereiro de 1852, que tem força de lei, a administração da marinha julgava ter encontrado um meio seguro para fazer entrar no dominio publico as bacias e canaes salgados navegaveis. Sobre as ordens do ministro, muitos prefeitos tinham expedido, em execução do § 2.º do artigo 2.º d'esse decreto, declarações de dominialidade fundadas em que, pela sua natureza, estas aguas não podiam ser objecto d'um direito de propriedade privada. Nós discutiremos adiante o alcance do texto em que se fundava a administração. Basta dizer por agora que as determinações dos prefeitos foram todas annulladas por excesso de poderes, pelo motivo de que tinham, delimitando o mar, invadido o poder reservado ao chefe do Estado, e que além d'isto *não tinham resalvado os direitos de terceiros*.

A administração da marinha terminou a lucta pela verificação geral dos titulos que se lhe oppunham.

Assim os proprietarios de bacias salgadas, de canaes, de pescarias, sem abandonar o direito de recorrer ainda, se necessario fosse, aos tribunaes, não hesitaram em produzir os seus titulos, e ao cabo de um exame aprofundado feito em commun pela administração da marinha e a administração dos dominios, o ministro da marinha expediu a 30 de julho de 1864, uma decisão collectiva, completada em alguns pontos por duas decisões do 1.º d'abril e de 30 de dezembro de 1865, pouco conhecida porque não recebeu publicidade, que reconhece formalmente os direitos d'um grande numero de proprietarios de bacias salga-

das, de canaes, de planos d'agua e de pescarias. A notificação dirigida aos interessados consigna que, depois do exame dos titulos produzidos, a administração da marinha não levanta mais reivindicação alguma a respeito das suas propriedades.»

E' tambem importante o que o mesino auctor relata (pag. 23) sobre o modo por que se procedeu com os proprietarios marginaes do rio Seudre :

«Uma das decisões mais notaveis n'este genero (para estabelecer a delimitação entre as jurisdicções marítima e fluvial) é o decreto de 19 d'abril de 1852, lavrado a respeito do rio Seudre (Charente-Inférieure), o qual fez remontar o mar até á eclusa de Ribrou a 22 kilometros a montante da foz, apesar das reclamações dos ribeirinhos que allegavam que esta delimitação attribuiria á praia do mar mais de 18.000 parcelas cadastradas cobertas pelas aguas do rio no momento das marés, das quaes elles eram proprietarios em virtude de titulos authenticos ou de uma transmissão hereditaria. Na verdade, a administração recuou perante as difficuldades que arrastaria a execução d'esta decisão.

A historia merece ser contada em detalhe, e é um relatorio do ministro da marinha inserto no *Bulletin officiel* em 1866 que nos fornece os elementos d'esta exposição.

Desde um tempo muito antigo já, os terrenos situados por fóra das marinhas de sal, nas margens do rio Seudre e que se chamam *sartières*, teem sido em parte consagrados ao estabelecimento de ostreiras;.....

Ainda que estes terrenos fossem cobertos pelas aguas das marés vivas, e que se não podessem cercar de diques insubmersiveis sem destruir a industria a que estavam consagrados, nem por isso deixaram de ser considerados, no que respeita a um certo numero de parcelas, como propriedades privadas; concessões tinham sido feitas anteriormente a 1789, e os tribunaes, chamados a pronunciar-se, reconheceram a validade dos titulos invocados.

Mas pouco a pouco, tendo alguns d'estes estabelecimentos invadido uma parte do proprio leito do Seudre, a administração entendeu dever fazer cessar um estado de cousas prejudicial á navegação.

Uma portaria de 5 d'outubro de 1841 prescreveu uma delimitação tendo por objecto determinar por um lado o que importava deixar livre de todo o obstaculo, de todo o estabelecimento privado, emfim o que devia ser considerado como pertencente ao dominio publico; pelo outro o que podia sem inconveniente entrar no dominio util do Estado, salvo bem entendido os direitos que os ribeirinhos poderiam fazer valer.

Esta portaria, no seu artigo 3.º, diz que o leito do Sendre e de seus affluentes, e os caminhos necessarios para sirgadoiro dos barcos, serão limitados por uma linha traçada sobre as alluções (*relais*) de cada margem, a 10 metros pelo menos da linha em que o solo deixa de estar actualmente coberto d'hervas.

Tal era o estado das coisas quando o decreto de 19 d'abril de 1852 fixou o limite entre o mar e o Sendre na eclusa de Riberon.

Apezar da reserva dos direitos de terceiros inserta no decreto de delimitação, os ribeirinhos consideraram que a sua situação tinha mudado, que os terrenos cobertos pela maior vaga de março, com mais forte razão aquelles que eram cobertos pelas marés ordinarias ou pelas altas marés de cada mez, podiam ser reivindicados pela administração como uma dependencia do dominio publico imprescriptivel e inalienavel. Elles poderam recuar que a sua posse, mesmo muito antiga, fosse contestada, se não estivesse fundada em titulos anteriores a 1566 ou em vendas nacionaes. Numerosas petições, apoiadas pelo conselho geral da Charente-Inférieure, requereram uma decisão nova. O governo, sem revogar expressamente o decreto de 19 d'abril de 1852, annullou-lhe os effeitos. Um decreto de 26 de maio de 1866 ordenou que os terrenos das margens do Sendre, situados por fora dos limites traçados em execução do artigo 3 da portaria de 6 de outubro de 1841, seriam entregues à administração dos dominios *sob reserva dos direitos de terceiros*.

Consequentemente, em lugar de se acharem em face do dominio publico, os ribeirinhos não tinham já por adversario senão o dominio do Estado. A prescrição ordinaria podia ser invocada. Os seus titulos e a sua posse tinham já um outro valor.

Esta decisão, benevola a respeito de certos ribeirinhos, estritamente justa a respeito d'um certo numero d'elles, era talvez inspirada por uma sentença do concelho de Estado no contencioso dada a 27 de maio de 1833 que tinha annullado...

.....»

Assim procedeu o governo em França, e assim esperam os signatários que se proceda em Portugal a respeito da ria d'Aveiro, onde a propriedade privada não está menos bem documentada, como vamos verificar.

O dominio e posse por particulares de terrenos accessiveis ás marés na ria d'Aveiro, é anterior á fundação da monarchia, como provámos na citação acima feita do testamento de Muma Dona, mas na collecção já citada, em que este testamento vem transcripto,

outros documentos se encontram de data pouco posterior, referentes igualmente a terrenos salgados da ria: assim o testamento de paginas 247, datado de 1057, e um outro documento transcripto a paginas 334 e datado de 1077.

E' pois tão afastada de nós a epocha em que alguns, ou talvez mesmo muitos d'esses terrenos, foram entregues ao dominio particular, que a prova documental das primitivas doações reaes se perde na noite dos tempos.

Mas ha felizmente doações feitas mais tarde, depois de constituído o reino, das quaes o texto é conhecido, e para demonstrar o que pretendemos, bastar-nos-ha citar apenas duas.

A primeira, a mais antiga em data, é o testamento do rei D. Sancho I, pelo qual foi legada, ou antes doada, a villa de Esgueira á infanta rainha D. Thereza, sua filha.

São conhecidas as contendas que houve entre D. Affonso II e suas irmãs, por causa d'esse testamento, que não ficaram cabalmente terminadas ao tempo da morte do soberano. Coube a D. Sancho II findal-as, e por uma concordata celebrada entre elle e suas tias, na era de 1261, entre muitas outras estipulações, se diz o seguinte: «ET POST MORTEM NATURALEM REGINÆ DOMINÆ THARASLE ET REGINÆ DOMINÆ BLANCE, ISGUEIRA DEBET REMANERE MONASTERIO DE LEBANO PRO HEREDITATE.»

Finalmente D. Thereza, em março da era de 1272, depois de se achar completa senhora da sua herança, fez doação ao referido mosteiro de Lervão da sua villa de Esgueira, segundo o que fôra estipulado na Carta de concordia com el-rei D. Sancho, seu sobrinho.

Por Carta de D. Diniz, da era de 3 d'abril de 1347, foi mandado proceder á demarcação entre Esgueira e o logar de Sã, demarcação que se executou mettendo-se marcos, na presença do procurador do convento, a 24 de maio do mesmo anno.

No foral reformado por D. Manoel, em 1514, se declara que— «as marinhas são do mosteiro, e quanto ás lezirias em que o Concelho não estava ainda de todo concordado com o mosteiro, não podia determinar, por tanto use cada um do seu direito e o que for justo se decidirá». — Correndo em seguida questão entre o dr. Francisco Mendes, por causa das ilhas do Fuzil, Perrexil e Trovisco (que as freiras lhe haviam emprazado) e o Concelho, este, examinados o foral e documentos, por todos foi dito: «que considerando a verdade n'este caso como as laziras todas eram do dito Mosteiro

e nam do Concelho, eles acceptavam e recebiam em bem a dita sentença e de todo o conthendo nela eram contentes e per elo nam queriam demanda com ho dito mosteiro e que doje em diante prometiam reconhecer em todo o tempo ao dito mosteiro por mero senhorio das ditas ilhas.» (Aprovado o contrato por Carta regia de 18 de junho de 1517).

Para bem se saber quantos e quaes eram os terrenos da ria comprehendidos n'esta doação, é preciso consultar os livros de tombo do mosteiro de Lervão, mas a elles se referem tambem muitos outros documentos das chancellarias reaes. Nos ditos livros encontram-se descriptos os seguintes: *ilha de Beiró, Gaga, Gramataes, Testada, Garças, Sepa, Esteiro Covo, Madalhoul, Pedras, Commendador, Aréa, leziria de Marco Antonio, praia de Palha-Canna, Praia da Galega, ilha da Matança, ilha dos Ovos e Muacha do Mestre de Campo, ilhote dos Amorosos, praia dos Amorosos, insua das Munchas, Muachas do Roque, ilha do Ronca, ilha do Fuzil, do Perrexil e ilha do Trovisco ou do Privado.*

Todos estes terrenos foram successivamente dados de aforamento pelo Mosteiro a diversos individuos, e o numero actual dos seus proprietários é consideravel. Com excepção dos logares onde se fizeram marinhas e d'um tracto de terreno na parte central da ilha Testada, tudo o mais, não só n'esse predio como nos restantes, é nas vivas d'equinocio completamente coberto pelos preamares. Comprehendem-se n'esses predios terrenos dos quatro grupos que acima descrevemos, e alguns, como por exemplo a praia de Palha-Canna, são exclusivamente formados por terrenos que as marés cobrem todos os dias. E tudo isto se tira bem a claro, não só pelas confrontações dos ditos predios exaradas nos livros de tombo, do Mosteiro, como pelos contractos de emprasamentos feitos pelo mesmo Mosteiro, em alguns dos quaes se diz que o emphyteuta irá tornando susceptíveis de cultura as praias, que «*ainda eram alagadiças*», e em outros são estipuladas condições para o caso de se fazerem salinas; e estas, como dissémos, não podiam nem pôdem fazer-se senão em terrenos diariamente cobertos e descobertos pelas marés.

Os proprietarios d'estes terrenos possuem como titulo de propriedade as certidões do tombo; mas os originaes, bem como a historia completa do que deixamos dito sobre os predios compre-

hendidos n'esta doação, pôdem ser estudados nos numerosos livros do Mosteiro de Lorvão, e outros das Chancellarias Reaes, que se acham guardados no Real Archívo da Torre do Tombo.

A segunda doação a que acima nos referimos, é da era de 1448. Por Carta ou Alvará de 10 de dezembro d'esse anno, foi doado pelo Infante D. Pedro à Camara Municipal d'Aveiro o predio denominado —*Ilha de Sama*—o qual em um dos livros de tombo da mesma Camara (fl. 21 verso) se acha inscripto nos termos seguintes:

«Numero oito. — Item: Mais tem a dita Villa e concelho hum Insoa ou Ilha que se chama Sama que parte do Soão pelo Esteiro que chamão puchadouro e da travessia com mar e careira que vae para a dita Villa, e do Norte donde se chama o Torrão parte com o mar e da banda do sul parte com marinhas e aljubés do Mestre Thomaz e de Fernão Gonsalves e Estevão Jorge e tem de comprido de Norte ao sul 1.356 varas de medir e de largo do Soão a Travessia pelo meio tem 640 varas, a qual morre da banda do norte, onde chamam o Torrão em agudo. D'esta Ilha de Sama fez mercê primeiramente a esta Villa o Infante Dom Pedro por sua Carta ou Alvará feito a 10 de dezembro de 1448 que está transladado no Livro Velho de purgaminho a folhas 36 e demandou-a o Mestre a esta Villa, foi a Villa absolta por sentença do Corregedor Francisco Fernandes no Livro d'ellas a folhas 313, e n'este Livro das Sentenças a folhas 315 está também trelado em publico da Carta ou Alvará do Infante Dom Pedro.»

No mesmo livro de tombo, por um termo de reconhecimento inscripto a fl. 41, datado de 13 de fevereiro de 1768, se vê que a Ilha de Sama foi dada d'afoamrento pela Camara, sendo emphyteutas a essa data Donna Joanna Phillipa Aurelia Telles de Novaes e João da Fonseca da Cunha de Pinho Teixeira.

No anno de 1843, precedendo authorisação da Camara, datada de 2 de agosto, os emphyteutas fizeram doação ou trespasse gratuito do dominio util do predio ao Doutor José Joaquim de Souza Monteiro por escriptura publica da mesma data.

Por sentença de 30 de maio de 1888 do Juiz de Direito da Comarca, a qual passou em julgado, foi a Ilha de Sama, em acção ordinaria, requerida pelo emphyteuta contra o Estado, mandada demarcar na conformidade das confrontações e medições constantes da certidão do tombo. Para comprehensão porém da importancia d'este facto, e do espirito da doação em que elle se fundou, é-nos

preciso dizer que dentro dos limites da mesma doação se acha comprehendida uma grande extensão de terrenos de praia que as marés cobrem e descobrem todos os dias, e outra extensão também grande de terrenos que estão sempre submersos.

Cremos, pois, achar-se claramente demonstrado, que este regimen de propriedade particular não foi capciosamente inventado pelos proprietarios, que a propriedade dos terrenos accessiveis ás marés, foi legitimamente adquirida, e que o foi n'um tempo em que nas leis não havia disposição que os includesse no dominio publico.

Mas, somos obrigados a ir mais longe, porque nos resta ainda considerar os numerosos actos com que, nos tempos modernos, o Estado, quer por si, quer pelas auctoridades locaes, tem conservado o mesmo estado de coisas e mantido no espirito dos proprietarios a plena confiança no dito regimen.

1.º As matrizes da contribuição predial.—O estudo das matrizes da contribuição predial das freguezias ribeirinhas da ria é de tal modo importante, que bastaria só por si para resolver a questão. A matriz de cada uma d'estas freguezias acha-se dividida em duas partes, a primeira das quaes comprehende os terrenos lavrados, os pinhaes, as povoações; a segunda, sob a designação de *zona alagada* diz respeito aos terrenos da ria, a saber: praias de junco, praias de bajúnga, praias de moliço e marinhas.

Todas as vezes que se tem feito novas matrizes uma commissão especial de louvados tem sido nomeada para proceder aos trabalhos da zona alagada.

E' impossivel reproduzir aqui todos os elementos valiosos que decorrem da leitura d'estas matrizes, mas bastará certamente dizer, a respeito d'uma qualquer das freguezias do concelho d'Aveiro, o numero de predios inscriptos, excluindo as marinhas, e o theor da descripção d'alguns.

Examinemos por exemplo a ultima matriz da freguezia de Ilhavo, feita de 1886 a 1888 e posta em execução desde 1894: Existem ali inscriptos sob a designação de *praias* 332 predios, e, entre estes, 130 são praias de junco, e 54 são praias de moliço. Para se julgar porém da importancia d'estes terrenos na economia agricola dos respectivos proprietarios, bastará notar que o numero d'estes é muito superior ao dos predios inscriptos: assim por exemplo, o predio inscripto na matriz sob o numero 10:843 é uma praia de moliço pouco extensa, mas que pertence, em partes iguaes, a 18 proprietarios,

O exame das matrizes das outras freguezias ribeirinhas, taes como Nossa Senhora da Gloria, Vera-Cruz, Esgueira, Cacia, conduz a resultados identicos.

A praia de Palha Canna e a praia da Gallega que, como vimos, entram no numero dos predios doados pela Infanta D. Thereza ao mosteiro de Lervão, acham-se inscriptas na matriz da freguezia de Esgueira nos termos seguintes :

«N.º 4326. — Uma praia denominada «Palha-Canna», que produz moliço.

Pertencia em 1866 a Simão José Pinto Guimarães, da Quinta dos Lagos. Em 1875 passou para Luiz Nunes Freire, de Cacia.

N.º 4325. — Ilhote denominado o da «Gallega», que se compõe de cabeços de junco e Praia que produz moliço.

Pertencia em 1866 a Adrião Pereira Forjaz de Sampaio.»

D'estes dois predios o primeiro é todos os dias completamente coberto pelos preamares e o segundo é-o tambem na sua quasi totalidade.

Para melhor concluirmos sobre a importancia dos factos que acabamos de passar em revista, tomaremos a liberdade de transcrever aqui alguns periodos d'uma memoria intitulada *La propriété foncière*, inserta na *Revue de Paris* de 1 de janeiro de 1895, firmada pelo commissario especial do governo francez junto aos congressos universaes da exposição de Chicago de 1893, M. de Chasseloung-Laubat, e escripta sob a impressão dos principios que, a respeito da propriedade immobiliaria, foram, no respectivo Congresso, proclamados como doutrina definitivamente assente:

«Póde dizer-se que as questões de propriedade immobiliaria tratadas em Chicago eram d'uma extrema importancia para o futuro da America e da humanidade. Tivemos a felicidade de constatar que não houve discussão a não ser sobre o melhor methodo a empregar para garantir ao individuo uma tranquillidade e completa posse dos seus bens immobiliarios, e para facilitar a prompta realisação dos emprestimos hypothecarios em condições equitativas, offerecendo a maior segurança possivel ao mutuante e ao mutuário. Ninguém ousou levantar a voz contra as duas ideias fundamentaes do direito inglez: a posse individual absoluta da propriedade immobiliaria, e a inviolabilidade da habitação pelos agentes dos poderes publicos. Todos os delegados americanos foram d'accordo em considerar estes dois principios como as verdadeiras bases da sua Republica e da sua

grandeza, das suas liberdades individuaes, dos seus direitos politicos, da civilisação americana.

.....

E' no antigo direito feudal allemão, no acto da investidura, que todos estão d'accordo em procurar a origem dos livros de matriz modernos: com effeito, a investidura suppõe a *priori* que aquelle que a dá tem a plena posse da terra. O acto de investidura não pôde ser feito senão pelos poderes publicos, ou pelo menos com o seu assentimento, visto que no antigo direito germanico o soberano, hoje o Estado, possui o dominio eminente da terra.

.....

Foi precisamente a ideia da posse pelo Estado do dominio eminente da terra que conduziu á matricula da propriedade immobiliaria e á criação de livros de matriz, constituindo titulos absolutos de propriedade garantidos pelo Estado.»

Em Portugal não se attribue d'ordinario valor ás certidões da matriz predial para resolver questões de propriedade levadas aos tribunaes, e infelizmente assim tem de continuar a ser nos pleitos entre particulares, em quanto os actos de transmissão de propriedade por venda ou por herança não forem por força de lei seguidos immediatamente da respectiva alteração no livro da matriz. Mas, se assim é nas questões entre particulares e quando se trata de saber a quem pertence um determinado immovel, as circumstancias são inteiramente diversas nas que se levantam entre um particular e o Estado, quer este pleiteie em seu nome, quer em nome do dominio publico. O Estado é quem faz as matrizes. Se n'ellas incluiu ou conservou um determinado tracto de terreno, considerou-o propriedade particular; e em materia tão grave, n'um paiz em que ha uma lei sobre expropriações tão escrupulosamente respeitadora dos direitos da propriedade privada, o Estado não pôde repudiar amanhã aquillo que fez hontem, muito menos ainda o que já se achava feito ha dezenas ou centenas d'annos. A matriz predial representa um pacto entre o Estado e os proprietarios, em que de parte a parte se reconhecem direitos e deveres. Por intermedio dos seus funcçionarios, que elaboram e firmam as matrizes, administrador do concelho ou conservador do registo predial, delegado do procurador regio, escrivão de fazenda e louvados, o Estado reconhece o dominio do proprietario. Findo o praso das reclamações o proprietario reconhece ao Estado o direito de lhe cobrar annualmente a contribuição respectiva.

2.º A contribuição de registo.—Além da contribuição predial os predios accessíveis às marés pagam, e pagaram sempre desde remotos tempos, contribuição de registo ou siza, o que é facil provar nas repartições de Fazenda e em numerosas escripturas d'este seculo e dos anteriores.

3.º O regulamento de 25 d'agosto de 1881 sobre a contribuição predial.—O n.º 9 do art. 1.º d'este regulamento diz que não pagam contribuição,

«por espaço de 10 annos contados da 1.ª cultura, os baldios, os paues, as charnecas e os *terrenos tirados ás marés.*»

Por outras palavras: A lei, não só permite que se tirem terrenos ás marés, como até gratifica os individuos que o fizerem, dispensando-os por espaço de 10 annos de pagar contribuição predial.

Mas, perguntar-se-ha: Que terrenos são estes que pôdem ser tirados ás marés, se todos os terrenos que as marés cobrem, pertencem ao Dominio Publico, e este é inalienavel e imprescriptivel? Como pôde o Estado permittir que elles sejam utilizados como propriedade particular, a não ser que já anteriormente tenham esse character? Mas estas duvidas são decerto esclarecidas no numero seguinte.

4.º Licenças para construcção de marinhãs.—Até á publicação do decreto de 17 de outubro de 1865 a construcção de marinhãs na ria d'Aveiro não era precedida de licença. O proprietario d'uma praia, nas condições de servir para o estabelecimento d'uma marinha, procedia ás obras de vedação sem lhe ser feita esta exigencia, semelhantemente ao que succede com quaesquer obras que se façam em terrenos ruraes. Uma simples participação, ordinariamente verbal, era feita na capitania do porto e na direcção das obras da barra, para evitar desaccordo sobre os alinhamentos exteriores. Determinou porém o dito decreto (art. 1.º):

«E' expressamente prohibido edificar, explorar pedreiras, fazer aterros ou desaterros e emfim proceder a quaesquer obras nos portos, nas margens e braços dos rios navegaveis e nas costas do mar, até onde chegar o colo do praiamar de aguas vivas, sem previa licença do governo, pela secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar.»

A proposito do texto d'este artigo mais uma vez podia perguntar-se, a que terrenos abrangidos pelo colo do praiamar se refere a lei, a não ser aos que estivessem anteriormente na posse de particulares. Mas os factos subsequentes esclarecem bem esta duvida. Desde então continuaram a fazer-se marinhãs. A differença tem consistido simplesmente no trabalho e tempo gasto pelos proprietarios até conseguirem a licença, visto que lhes é exigido que o requerimento seja acompanhado da planta do terreno e das obras que projectam, e documentado com os titulos de propriedade por onde provem que o terreno lhes pertence. Os titulos são examinados, e o terreno vistoriado e cotejado com os titulos, e em seguida, precedendo a respectiva informação, o ministro passa o despacho, concedendo a licença.

D'esta maneira se fizeram:

Em 1872, em praia pertencente a Antonio José Lopes, na margem direita da calle do Ouro, 3 mariphas, cuja construção foi auctorizada por portaria do Ministerio da Marinha de 14 de agosto de 1872.

Em 1881, em praia pertencente a João José dos Santos Machado e outros, situada na margem direita da calle do Espinheiro, a marinha denominada *Judia*, auctorizada tambem pelo Ministerio da Marinha.

Em 1887, em praia que faz parte do predio denominado *Ilha de Monte Farinha*, foram construidas duas marinhãs, uma sobre a margem direita da calle de Martha, outra sobre a margem esquerda da calle do Ouro, obra auctorizada pelo Ministerio das Obras Publicas, sobre informação do engenheiro, o sr. Adolpho Ferreira Loureiro, ao tempo director da 2.^a circumscripção hydraulica.

Em 1893, em praia pertencente a José Pereira Junior, situada junto á malhada d'libavo, foi feita uma outra marinha, obra auctorizada muito anteriormente por portaria do Ministerio da Marinha de 7 de agosto de 1872.

No anno findo de 1896 uma praia pertencente a Jorge de Faria e Mello, da extensão de 4 hectares, acaba de ser vedada com diques e annexada á marinha denominada *Singela*, obra auctorizada pelo sr. Ministro das Obras Publicas sobre informação do engenheiro director da circumscripção hydraulica, o sr. João Thomaz da Costa.

Estes diversos factos são por si terminantes, pois que cada um d'elles é na essencia um acto de reconhecimento feito pelo Estado

do dominio e posse por particulares de terrenos que as marés cobrem e descobrem diariamente. Mas além d'estes ha muitos outros.

5.º Vendas nacionaes.—Por Carta d'arrematação de 17 de junho de 1874, Antonio da Rocha e Francisco José da Silva Vagueiro arremataram no Ministerio da Fazenda, pela quantia de 4:001\$000 réis, em conformidade com a lei de 28 d'agosto de 1869, uma *praia que produz moliço*, situada na ria d'Aveiro, denominada a *praia de Lavacos*, e confrontada: do nascente com *praia* de João José dos Santos Machado, do norte com a Ilha de Monte Farinha, do sul com a calle da Villa e do poente com a calle d'Ovar.

Como esclarecimento temos simplesmente de acrescentar que a dita praia de Lavacos é formada de terrenos que são todos os dias completamente cobertos pelas marés e de que uma grande parte está sempre submersa.

Em 1875 foi vendida nas mesmas condições pelo Estado a *praia Ferreira*, outro predio de produzir moliço e que é todos os dias completamente alagado pelas marés. O annuncio para venda d'esta praia (*Diario do Governo* de 22 de dezembro de 1874, artigo *Desamortisação*, lista 1322, n.º 8) diz:

«Uma praia que foi marinha, denominada a *Ferreira*, proxima da Ilha dos Ovos: confronta do sul com a calle do Ouro, do nascente com *praias* dos herdeiros de José Maria Rangel de Quadros, do norte com o esteirinho da Ilha dos Ovos e do poente com a Ilha da Gaivotinha.»

No *Diario do Governo* de 23 de janeiro de 1875, foi annunciada por ordem do Governo a venda de outra praia da ria de Aveiro nos seguintes termos:

«Um baldio, *terreno alagadiço*, que produz *moliço*, onde chamam a Privada, que parte do norte com a calle do Espinheiro, do sul com a *praia* de Joaquim Pereira e outros, do nascente finda em ponta aguda com a calle da Villa, e do poente com o Visconde d'Almeidinha.»

Estes tres exemplos de vendas mandadas fazer pelo Estado, são sufficiente elucidativos. Em primeiro lugar o Estado reconhece o character de propriedade particular ás praias de moliço e a terrenos que as marés nunca descobrem; em segundo lugar faz igual reconhecimento a respeito d'outras praias que confrontam com os terrenos annunciados para venda; em terceiro lugar põe em evidencia

que, não só se conforma com este regimen de propriedade, como até o conserva e amplia.

6.º Expropriações de praias.—Acabamos de provar que o Estado tem vendido praias. Como complemento natural segue-se demonstrar que também tem feito a operação inversa.

Por determinação do Ministerio das Obras Publicas de fins de janeiro de 1874, elaborou o engenheiro sr. Silverio Augusto Pereira da Silva, ao tempo director das obras da barra d'Aveiro e das do districto, o seu notavel projecto de melhoramentos da mesma barra e respectivo orçamento. Este projecto, que tem a data de 26 de fevereiro de 1874, foi approved pelo Governo em abril do mesmo anno, e publicado no 6.º volume da *Revista d'Obras Publicas e Minas*. Ahi se lê, a pag. 255 :

«Para a rectificação marginal de que se trata, ha a necessidade de expropriar a superficie de 59.500 metros quadrados em terrenos *em parte sempre alagados*, de uma porção de um viveiro de marinhas e de *praia alternadamente descoberta e inundada*. Póde para esta expropriação estabelecer-se o preço médio de 30 réis para o metro quadrado.»

E a pag. 259 :

«Para a execução d'esta obra haverá, pois, a expropriar cerca de 45.000 metros quadrados de terreno de praia que poderemos avaliar a razão de 20 réis.»

Este projecto foi, como dizemos acima, approved pelo Governo.

7.º Demarcações feitas pela Repartição dos Serviços Hydraulicos.—Alguns dos conflictos levantados entre a repartição hydraulica e os proprietarios de terrenos accessiveis ás marés, tem sido resolvidos d'accordo entre as duas partes, acatando a repartição hydraulica os direitos dos proprietarios e demarcando-lhes os terrenos.

D'este genero de reconhecimento citaremos apenas dois casos:

Por fóra do muro que veda a marinha *Falcoeira* pelo lado do nascente e entre este muro e o esteiro de Bolhões, existe uma facha de praia, que é todos os dias banhada pelas marés, e que pertence ao proprietario da mesma marinha. Em 1891 pretendeu a repartição hydraulica exercer actos possessorios na referida praia, originando-se d'ahi um conflicto, que foi resolvido amigavelmente, sendo a dita praia demarcada no dia 19 de julho do mesmo anno,

na conformidade dos direitos do proprietario, acto de que se lavrou auto e planta, em duplicado, assignados pelo proprietario e pelo engenheiro chefe de secção dos serviços hydraulicos, o sr. José Maria de Mello de Mattos.

Junto á marinha *Campo Grande* existe tambem uma praia, nas mesmas condições de submersão pelas marés, e que faz parte do dito predio. Tendo a repartição hydraulica mandado lá cortar torrão, facto contra que o proprietario protestou, a mesma repartição lhe reconheceu depois d'uma vistoria a sua posse e propriedade, completando-se a demarcação antiga com estacas.

8.º Praias dadas a guarda da Repartição Hydraulica.—Prescreve o artigo 153.º do regulamento approved por decreto de 2 de outubro de 1886:

«E' permittido a qualquer proprietario commetter ás direcções hydraulicas a guarda das suas propriedades, comprehendidas dentro da sua respectiva circumscripção, e para este fim requererá ao engenheiro director, que poderá fazer concessão sem prejuizo do serviço a que os mestres e guardas tem a satisfazer, e fixará a retribuição que o proprietario tem de pagar ao respectivo entre.»

Em virtude d'este artigo o proprietario Alberto Ferreira Pinto Basto requireu em 1891 á direcção da 2.ª circumscripção hydraulica para que esta, mediante a retribuição annual que se convenionasse, tomasse a seu cargo a guarda de uma praia de 18:989 metros quadrados, que elle possui á margem do braço da ria que vaé ter ao Bóco, e que confronta pelo norte, sul e poente com a ria. O requerimento foi deferido n'esse mesmo anno, e desde então o predio tem estado sob a guarda dos empregados dos serviços hydraulicos. Para completa comprehensão, porém, da importancia d'este facto, convém notar que o terreno de que se trata é uma *praia de produzir molico*, e que, como tal, é todos os dias coberto e descoberto pelas marés.

9.º Regulamento para a exploração das ostreiras.—Este regulamento, que foi approved por decreto de 1 d'outubro de 1895, diz:

«Art. 12.º—Ninguem poderá montar temporaria ou permanentemente estabelecimentos ostreicolas nos terrenos publicos, particulares ou communs, sem previa auctorisação do governo.

Art. 41.º—A adaptação de terrenos do dominio particular a

estabelecimentos ostreícolas fica dependente de uma licença do conselho do almirantado, que só a poderá conceder observadas as disposições do art. 10.º e seus parágraphos.»

Estes dois artigos de lei reconhecem terminantemente a existência de terrenos do dominio particular, accessíveis ás marés. A ostreicultura é uma industria até hoje pouco exercida entre nós, mas, não é preciso ser muito versado nos trabalhos que lhe dizem respeito, para saber que os parques ostreícolas só pôdem estabelecer-se em terrenos expostos à submersão das marés. Na transcrição que acima fizemos de M. Léon Aucoc sobre a questão levantada em França, relativamente aos parques d'ostras das margens do rio Sendre, já este facto foi consignado nas palavras seguintes do referido auctor :

«Ainda que estes terrenos fossem cobertos pelas agnas das marés vivas, e que se não podessem cercar de diques insubmersíveis sem destruir a industria a que estavam consagrados...»

10.º Sentenças dos tribunaes judiciais. — Já expozemos que, por sentença do juízo de direito da comarca d'Aveiro, foi no anno de 1888 demarcada a ilha de Sama e praias alagadas que a circumdam; mas os actos judiciais que demonstram a intervenção e julgamento dos tribunaes sobre a propriedade particular dos terrenos alagados da ria, são de diversos generos e em grande numero. Os archivados dos cartorios estão cheios de processos que lhes dizem respeito, e na Conservatoria do registo predial da comarca d'Aveiro os registos de propriedades accessíveis ás marés, lavrados em face de sentenças dos tribunaes de 1.ª e 2.ª instancia, contam-se por centenas. E não admira que assim seja, se se attentar por um momento em que este regimen de propriedade é antiquissimo, e em que os terrenos a que se refere, produzindo adubos para as terras lavradas, representam na fortuna e economia agricola dos seus proprietarios um papel de importancia igual à que teem, para os proprietarios agricolttores das regiões montanhosas, as propriedades que produzem matto. Succede pois que, na partilha de heranças, quando entre os immoveis ha terrenos de praia, todos os coherdeiros pretendem ser inteirados n'elles, resultando d'ahi como consequencia a progressiva divisão d'este genero de propriedade. Como porém a conservação de marcos n'estes terrenos não é coisa facil

como nos campos, a partilha não é d'ordinario glebaria. Cada predio, embora não dividido glebariamente, pertence pois em regra a mais de um proprietario, e ás vezes a muitos, como no exemplo que acima citámos da matriz d'Ilhavo, em que o numero 10:843 pertence a 18 consortes.

D'ahi provém que o mesmo predio entra mais repetidas em inventarios orphanologicos, e n'estes, escusado é dizer, intervem como curador dos orphãos menores o agente do Ministerio Publico.

D'esta maneira, o Ministerio Publico acompanha e sanciona os actos de partilhas, em que, muitas e muitas vezes, a legitima dos menores fica constituida em parte, ou mesmo no todo, por terrenos accessiveis ás marés, e por ultimo, não o esqueçamos, estes actos são julgados e approvados pela sentença do juiz de direito.

Os casos de venda de praías, em hasta publica, determinada por sentença dos tribunaes judiciais, na liquidação de heranças ou execuções por dividas, são tambem frequentes, e o mesmo pôde dizer-se de vistorias e segundas louvações em inventarios, prezididas no proprio local dos predios pelo juiz de direito, com a assistencia do agente do Ministerio Publico.

Terminamos aqui esta extensa serie de provas, que poderíamos alongar ainda, se necessario fosse. Com conhecimento d'ellas já não poderá pôr-se em duvida que exista na ria d'Aveiro propriedade particular em terrenos accessiveis as marés. E no entretanto, nas informações officiaes escriptas, fornecidas pela repartição hydraulica aos tribunaes judiciais, este facto é constantemente occultado.

Deu-se até um sentido novo á palavra *Calle*, cujo significado é de toda a importancia, visto as calles serem no texto dos titulos antigos de propriedade o limite ou confrontação de muitos predios. Desde tempos immemoriaes esta palavra applica-se em Aveiro a designar certos e determinados veios d'agua funda por onde seguem as correntes em direcção á barra, e perfeitamente distinctos dos terrenos de praia alagadiça que lhes ficam aos lados. Não ha pessoa alguma em Aveiro que ignore que isto é assim; e todavia a repartição hydraulica tem affirmado por escripto, em informações remettidas aos tribunaes, que «para esta repartição calle é o mesmo que margem ou mota», expressão em que tudo se confunde, sendo para o caso verdadeiramente incomprehensivel, e pela qual se pre-

tendia, por um processo demasiadamente simples, negar a propriedade particular de terrenos alagados. Por tal fôrma, o argumento dos proprietários, fundado na antiguidade dos títulos, desaparecia por inteiro, por falta d'objecto a que se applicasse.

Se esta opposição não tem graves consequências no tribunal de 1.^a instancia onde os magistrados possuem, pelo conhecimento dos logares e dos costumes, elementos de sobra para fazerem juizo seguro, não succede outro tanto no tribunal de 2.^a instancia, onde alguns juizes desconhecem completamente a ria, e as circumstancias especiaes que fizeram nascer um regimen de propriedade que, vistas as informações da repartição hydraulica, se lhes affigura inverosimil. Os proprietarios de terrenos accessiveis ás marés, apresentados assim, parecem-lhes gente de maus costumes, usurpadores de imaginação exaltada, presuppuesto este que muito importa aos proprietários, porque não ha questão de propriedade, levantada entre elles e o Estado, que não suba á 2.^a instancia e ao Supremo Tribunal, em virtude da lei que prescreve aos delegados do Procurador Regio appellarem sempre das sentenças dadas contra o Estado (N. R. Judiciaria, art. 359.^a, § 2.^o).

De tal fôrma, os tribunaes judiciaes tornam-se para os proprietarios um recurso que é, pelo menos, moroso e dispendiosissimo.

A diversos juizes de direito, tanto de 1.^a como de 2.^a instancia, temos ouvido affirmar, em face d'este estado de coisas, que, para evitar desastres deploraveis na fortuna individual dos proprietarios, e sobre tudo dos pequenos proprietarios (pouco illustrados para bem instruir os processos e mal providos de meios para os sustentar longamente), se torna indispensavel e urgente um acto ou declaração do Governo, que possa servir de base a uma demarcação justa dos particulares com o Estado. E, com effeito, só a entidade do Governo pôde vêr e julgar com superior criterio n'um assumpto em que, além da questão de direito, ha a ponderar interesses collectivos da maior importancia. Em nome da doutrina das leis dos ultimos tempos pretende-se fazer entrar no dominio publico os terrenos accessiveis ás marés, mas é bom ter presente ao espirito que, justamente por intermedio da doutrina opposta, é que este vasto paúl, formado pelas alluviões do Vouga se tem ido a pouco e pouco transformando n'um importante centro de actividade industrial.

Propositadamente não fizemos ainda referencia a um diploma

legislativo de data recente que esclarece nitidamente a questão, vindo provar que o espirito da legislação moderna invocada contra os proprietarios é bem diverso da interpretação que n'este sentido a repartição hydraulica tem pretendido dar-lhe. Este diploma é o decreto e regulamento de 31 de dezembro de 1895, que determina as condições em que devem ser feitas as concessões de terrenos accessíveis ás marés, para o estabelecimento de viveiros de peixe, estabelecimentos de piscicultura marinha e installações permanentes de pesca.

O dito regulamento prescreve :

«Art. 1.º—Em determinadas zonas da parte maritima das aguas publicas, é permittido fazer installações permanentes de pesca, estabelecimentos de piscicultura e viveiros de peixes, observadas as disposições do presente regulamento.

Art. 4.º — Para que uma zona da costa ou parte maritima dos portos, rios, rias, esteiros, lagoas e margens adjacentes possa ser applicada aos fins designados no art. 1.º d'este regulamento é preciso que satisfaca ás condições seguintes :

1.ª Não estar já aproveitada para uzo publico, commum ou particular.

Art. 10.º — O chefe do departamento, no praso de quinze dias, mandará passar na localidade uma vistoria, que terá por fim:

1.ª Verificar o local;

2.ª Conhecer se elle satisfaz ás condições exaradas no art. 4.º. Em seguida consultará a commissão local e a departamental de pescarias sobre o pedido da concessão, precedendo aviso affixado com anteeedencia de trinta dias na porta da repartição da capitania e na folha official, afim de, *se a petição se relacionar com interesses de terceiros, estes dizerem por escripto da sua justiça.*»

Cremos que não ha nada mais claro nem mais decisivo. Este decreto affirma terminantemente: 1.º—que os terrenos banhados pelas marés pôdem achar-se no dominio particular; 2.º—que os que não estiverem n'este caso, e não sejam indispensaveis para uzo publico, pôdem ser alienados pelo Estado. E de facto não pôde nem deve ser d'outra fôrma, sob o ponto de vista dos interesses geraes do paiz. Com effeito, que vantagem publica pôde advir de se considerarem obstinadamente do dominio publico, e como taes inalienaveis, terrenos que a praliza tem demonstrado serem eminentemente

proprios para o estabelecimento de importantes industrias, e isto com o simples fundamento em que taes terrenos, que outra coisa não são senão extensos lamaçães, são atingidos pelo fluxo das marés?

A confusão que n'esta materia se tem feito, provém a nosso vêr unica e exclusivamente de se não terem distinguido bem estas duas noções essencialmente diversas, a de *dominio publico* e a de *dominio do Estado*. São do dominio publico as coisas que, pela natureza do serviço que prestam, não pôdem ser utilizadas individualmente; e por isso o que é do dominio publico não pôde ser alienado, nem concedido, nem arrendado. Está n'este caso uma estrada que, evidentemente, não pôde ser utilizada por um individuo, ou grupo de individuos, com exclusão dos outros. O mesmo succede com um rio ou ria, na largura em que é indispensavel para uzo de todos como canal de navegação. Mas já não pôde nem deve dizer-se o mesmo com relação ás fachas marginaes alagadiças, em que, sem inconveniente algum para a navegação, se tem estabelecido, e devem continuar a estabelecer, marinhãs de sal, e semelhantemente se pôdem, com grande vantagem publica, estabelecer de futuro os viveiros de peixe, as installações permanentes de pesca, os parques d'ostras, industrias relativamente modernas, cuja criação e desenvolvimento os decretos de 1 de outubro e 31 de dezembro de 1895 tiveram em vista fomentar.

Por conveniencia publica, pois, estes terrenos não pôdem pertencer ao dominio publico: são do dominio do Estado. E só assim é que o Estado pôde transacionar sobre elles, ou concedendo-os, ou arrendando-os, ou vendendo-os, como melhor convenha. Mas de facto é o que até agora se tem feito, como acima provámos. Fez-se em tempos muito remotos sob a fôrma de doações regias, e fez-se mais modernamente (ainda em 1875) sob a fôrma de vendas nacionaes. A differença consiste apenas em que esses actos tiveram lugar sem condições no que respeita ao modo de utilizar os terrenos.

Nos dois referidos decretos affirma-se que os terrenos pôdem achar-se na posse de particulares, mas, quando mesmo isto alli não estivesse declarado, dizer que o Governo está auctorizado a fazer concessões de determinadas zonas da parte maritima dos portos, rios, rias, etc., é affirmar que as ditas zonas não são do dominio publico, mas do dominio do Estado, ou, por outras palavras, é affirmar a respeito d'ellas o character de propriedade particular, isto

é, que o Estado as possue como particular na conformidade do art. 516.º do Código Civil.

A proposito recordaremos as palavras acima citadas do jurisconsulto francez, Mr. Léon Aucoc, sobre a solução que o governo em França deu á questão da posse dos terrenos das margens do rio Seudre :

«Um decreto de 26 de maio de 1865 ordenou que os terrenos das margens do Seudre, situados por fóra dos limites traçados em execução do art. 3.º da portaria de 6 de outubro de 1841 seriam entregues á administração dos domínios, sob reserva dos direitos de terceiros.

Consequentemente, em lugar de se acharem em face do domínio publico, os ribeirinhos não tinham já por adversario senão o domínio do Estado. A prescrição ordinaria podia ser invocada. Os seus titulos e a sua posse tinham já um outro valor.»

Os principios pois que se acham expressos nos decretos de 1 de outubro e 31 de dezembro de 1895, são o bastante para destruir todas as duvidas.

Torna-se porém necessario que o Governo de Vossa Magestade, os mande observar, não só nos casos das concessões a que se referem os ditos decretos, como em quaesquer outros em que se levante a questão de propriedade.

Alguns proprietarios carecem com urgencia de se delimitar com o Estado e com o domínio publico, porque pretendem fazer obras, e não lhes convem proceder a ellas em commum com os seus comproprietarios. Pretendem por isso fazer partilha glebaria com estes, o que evidentemente não pôde ter logar sem previamente se achar removida toda e qualquer questão de propriedade e de limites que possa ser levantada pelo Estado. Outros, e principalmente aquelles cujos predios estão situados a grande distancia do povoado, pretendem pôr-se ao abrigo dos incommodos que lhes pôdem sobrevir de futuro pelas difficuldades na repressão dos roubos, se a auctoridade policial hydraulica continuar a declarar que os terrenos não pôdem ser propriedade particular.

Poderá á primeira vista parecer, que, determinando-se a prompta execução do que prescreve sobre a demarcação das bacias hydrographicas o capitulo 1.º do regulamento dos serviços hydraulicos,

se acharão removidas as difficuldades que os proprietarios vêm diante de si. Mas essa supposição, que talvez seja verdadeira para outros pontos do paiz, é completamente errada com relação à bacia hydrographica d'Aveiro.

O dito regulamento determina às direcções das circumscripções hydraulicas que procedam à demarcação na conformidade do decreto n.º 8 de 1 de dezembro de 1892. Isto é, os respectivos funcionarios terão de traçar sobre a carta chorographica do reino, devidamente ampliada, a linha de perimetro dos terrenos que no preamar das maximas vivas ficam debaixo d'agua.

Em Aveiro só as marés do equinoxio de setembro podem servir de base a este trabalho, visto que no equinoxio de março o rio Vouga traz sempre maior ou menor quantidade d'aguas de cheia, que avolumam e elevam o nível das aguas da ria. Por outro lado, a linha que será preciso levantar n'esta bacia hydrographica não é uma unica: além da linha geral de contorno exterior da ria, a qual já por si é extensissima e cheia d'accidentes, ha ainda a traçar muitos e muitos perimetros secundarios a contornar os numerosos terrenos emergentes que existem pelo meio da ria, constituídos na sua maior parte por grupos de salinas, e separados uns dos outros por um numero consideravel de canaes ou esteiros.

Tendo pois a referida linha de preamar de ser traçada por um facto unico em cada anno, e tendo uma extensão enorme (que antecipadamente pôde affirmar-se não ser inferior a 400 kilometros), devendo o seu estudo, pelo fim a que ella se destina, ser feito com o maximo rigor, é evidente que o levantamento da referida linha é trabalho difficil, que exige um pessoal tecnico consideravel, e que se não poderá executar dentro de poucos annos.

Depois de levantada, ordena o regulamento que seja patenteada durante 30 dias aos interessados, para que estes reclamem contra ella, na conformidade dos direitos que tiverem.

Pela descripção que fizemos da ria e da maneira por que n'ella se acha distribuida a propriedade particular, se conclue que o numero dos reclamantes, fundados em titulos e direitos irrefutaveis, é consideravel, o que vale o mesmo que dizer que a linha de maximo preamar, que tanto trabalho, despeza e tempo tem de consumir no seu levantamento, está destinada a ser alterada na sua maior parte. Parece aos signatarios que, tanto para elles, como para o Estado, baveria a maior conveniencia em este trabalho de delimitação se

ir fazendo á medida que os proprietarios o fossem requerendo, mas tendo cada processo por base, e desde o começo, os documentos e mais provas que elles adduzam na demonstração dos seus direitos.

E de facto, não podendo e não devendo haver da parte dos poderes publicos a intenção de desacatar o direito de propriedade, que elucidação pôde trazer a estes processos a linha do maximo preamar?

Seguindo o exemplo dos proprietarios em França, os signatarios não podem prescindir do direito de recorrer por ultimo aos tribunaes judiciais, caso os seus titulos não sejam justa e imparcialmente apreciados pelas auctoridades administrativas. Entendem porém que d'uma apreciação parcial não resulta vantagem para ninguém, e que ao contrario tem o inconveniente de complicar e delongar a solução d'uma questão, de que estão dependentes obras e melhoramentos que os proprietarios projectam realizar, e que a pouco e pouco iriam introduzindo nos seus predios desde que os limites se achassem definitivamente fixados. Os signatarios

bibRIA

Pedem pois que o Governo de Vossa Magestade, procedendo analogamente ao que fez o governo em França em identicas circumstancias, não só declare que reconhece a propriedade particular na ria d'Aveiro em terrenos alagados pelas marés, mas ao mesmo tempo expeça as necessarias instrucções ás auctoridades incumbidas dos serviços hydraulicos para que, sem lesão dos proprietarios, se proceda á delimitação entre os terrenos alagados do dominio particular e as aguas do dominio e uso publico á proporção que fôr sendo requerida individual ou singularmente pelos mesmos proprietarios, observando-se rigorosamente os limites estabelecidos nos titulos que estes

apresentem em prova e justificação do seu direito, e attendendo-se no caso de deli-
ciencia ou obscuridade d'esses titulos á
verdade sabida ou attestada pelos inqueritos
e informações a que deva proceder-se, isto
sem prejuizo do recurso dos particulares
aos tribunaes judiciais, quando se não con-
formem com essa delimitação assim fixada.

E. R. M.

Aveiro, 28 de fevereiro de 1897.

Os Proprietarios,

Conselheiro Antonio José da Rocha
Conselheiro Manoel Firmino d'Almeida Maia
Dr. José Maria Barbosa de Magalhães
Dr. Manoel Marques da Costa
Annibal Fernandes Thomaz
Antonia Candida Taveira Barreto, como tutora de seu filho, Casi-
miro Barreto Ferraz Sacchetti Taveira
Dr. Antonio Marques da Costa
Edmundo de Magalhães Machado
Dr. Antonio Emilio d'Almeida Azevedo
Manoel Rodrigues Teixeira
Por sua mãe, Thereza de Jesus Pereira, Antonio da Silva Pereira
A rogo de Julia Pereira Serrão, Antonio da Silva Pereira
José Eduardo d'Almeida Vilhena
João Carlos d'Almeida Machado
Dr. Antonio Carlos da Silva Mello Guimarães
Dr. Manoel Maria de Mello e Freitas
Guilherme Henriques d'Almeida Machado
Antonio Velloso da Cruz
Antonio João Couceiro
Dr. Elias Fernandes Pereira
José Maria Ribeiro
José Reynaldo Rangel de Quadros Oudinot
Jacintho Agapito Rebocho
Duarte Ferreira Pinto Basto
Manoel Antonio Loureiro de Mesquita

Jorge de Faria e Mello
 Francisco de Rezende
 Dr. Alvaro de Moura Coutinho d'Almeida d'Eça
 Antonio Vieira Novo
 A rogo de Joanna Dias Vieira, Manoel Fernandes Vieira
 João da Silva Carvalho
 A rogo de Manoel Vieira, João da Silva Carvalho
 Manoel Ferreira
 Antonio Mathias
 A rogo de Maria dos Santos Rainha, João Maio Mathias
 Manoel Simões Maio do Mathias
 A rogo de Thereza Rodrigues, Francisco Rodrigues Vieira
 Manoel Rodrigues Vieira
 Joaquim Marques Ferreira
 Elozinda de Magalhães Mesquita
 Maria Olympia de Magalhães Mesquita
 A rogo de sua mãe, Maria Emilia Biaia, Maria da Conceição Biaia
 Antonio Emilio Barbosa
 A rogo da viúva de Luiz da Naia e Silva, Domingos José dos Santos Leite
 Como tutor da interdicta D. Maria da Conceição Faria de Magalhães,
 Visconde da Silva Mello
 Luiz Lopes d'Almeida
 José Fernandes da Silva
 Antonio Augusto Amador
 Padre Manoel José Ferreira do Amaral
 Manoel Luiz Mendes Leite
 Manoel Dias dos Santos Ferreira
 Manoel Francisco Machado
 Bernardo dos Santos Camarão
 Dr. Antonio da Maia Mendonça
 Dr. Francisco Antonio Marques de Moura
 José Francisco Fautho Razoilo
 Manoel Bernardo Balseiro
 José Francisco Corujo
 José Fernandes Vieira
 Antonio da Rocha Deus
 A rogo de José Domingues Largo Imaginario Senior, José Domingues Largo Imaginario Junior
 A rogo da viúva de João Simões Telles, José Ferreira Jorge
 Manoel Nunes do Coito
 Thomé Simões Macholla
 Maria Vieira Rezende
 José Vieira da Silva Rezende
 João Vieira Rezende
 Antonio José Rezende
 Manoel Vieira Rezende

Dr. Antonio Frederico de Moraes Cerveira
 A rogo dos herdeiros da Quinta das Henriques, Antonio Pedro Pequeno
 A rogo de José Pedro Pequeno, Antonio Pedro Pequeno
 A rogo de Manoel Alves Russo, João Alves Russo
 Maria Rosa Baptista
 A rogo da viuva de Manuel Nunes Ramos, José Teiga Junior
 A rogo de Thomé Simões, João Fernandes da Silva
 Thomé Francisco Marieiro
 A rogo da viuva de João dos Santos Malaquias, Carlos Gomes
 Manoel Tavares d'Almeida Maia
 A rogo de Gabriel Nunes Pinguello Cavaz, Manoel Nunes Pinguello Cavaz
 A rogo de Francisco d'Oliveira Vidal, Manuel Francisco Seça.
 A rogo dos herdeiros de Antonio João Carrancho, Manuel Nunes Pinguello Cavaz
 A rogo de Manoel Nunes da Fonseca, Manoel Nunes Pinguello Cavaz
 A rogo de Domingos dos Santos Pardino, Antonio d'Oliveira
 A rogo da viuva de Fernando dos Santos Patoilo, Domingos dos Santos Carrancho
 Padre José Antonio Morgado
 Francisco Marques Ferreira
 João Marques Ribeiro
 Antonio Rodrigues Vieira
 A rogo de Estandilau da Cruz Madail, Antonio Rodrigues
 Antonio da Silva Carvalho
 Antonio da Silva Carvalho Novo
 Antonio Vieira dos Santos
 A rogo de Manoel Luiz Duarte, Antonio da Silva
 Antonio Vieira Junior
 A rogo de Maria Luiza de Jesus, José Simões Maio
 Manoel Fernandes Vieira
 A rogo de João Simões Maio, Antonio Gonçalves Rei
 João Rodrigues da Paula
 Francisco Baptista Coelho
 Manoel dos Reis
 A rogo de Francisco José de Sousa, João da Naia e Silva
 João da Naia e Silva
 João de Pinho das Neves
 José da Naia e Silva
 A rogo de Luiz Simões Instrumente, Manoel Dias dos Santos
 José de Moraes Gamellas
 José de Castro Sequeira Vidal
 Reynaldo Vidal Oudinot
 José Pereira Junior
 João Moreira dos Santos
 Miguel da Costa

Pedro Augusto Ferreira
 Paulo de Mello Magalhães.
 Antonio dos Santos Gamellas Junior
 José Maria de Carvalho Branco
 A rogo de-sua mãe Maria do Rosario Martinha, Maria Rosa Rodrigues
 Paula Faria de Mello Magalhães
 Conego Peixoto
 Antonio Ponce Leão Barbosa
 José Antonio Pereira da Cruz
 Maria Emilia da Cunha Pereira
 Egberto de Magalhães Mesquita
 José Antonio Marques
 Thomaz Maria da Silva
 Valentim Caetano Tavares
 A rogo de José Maria Fernandes Tavares, Joaquim José Vieira de Sá
 A rogo de Manoel Simões Saraiva, Joaquim Antonio Rodrigues
 Antonio José de Freitas Guimarães
 José Maria Valente d'Almeida
 Antonio José Tavares Rebimbas
 A rogo de Domingos José Barbosa, Antonio José Tavares Rebimbas
 A rogo de Francisco José da Silva Vagueiro, José Maria de Pinho,
 Manuel José Affonso Lopes Barbosa
 A rogo de Antonio Affonso Lopes, Manuel José Affonso Lopes Barbosa
 José Augusto de Sousa
 A rogo de Manuel Joaquim do André, José Augusto de Sousa
 Manuel Innocencio da Silva Rato
 Manuel José Tavares da Cunha
 Ventura José da Silva Campos Junior
 A rogo de seu tio, Ventura José da Silva Campos, Ventura José da
 Silva Campos Junior
 José Manuel da Silva Gravato
 Joaquim Manuel da Silva Gravato
 Joaquim Manuel da Silva Gravato Junior
 João Conde
 João Agostinho Marques Casalinho
 Caetano Maria Reis
 A rogo de José Fernandes Chipelo, Thomaz Maria da Silva
 Francisco Antonio de Pinho
 José Maria Tavares Rebimbas
 Antonio Maria da Silva Tavares
 Domingos José da Silva Gravato
 Dr. João Carlos d'Assis Pereira de Mello
 João José de Oliveira
 Padre Francisco Xavier d'Assis Pereira de Mello
 José Maria Henriques
 Francisco Lourenço Affonso d'Oliveira
 João Maria da Silva Garganta

João Maria Pires
Domingos Manuel Nunes Silva
Agostinho Marques Troquico
João Agostinho Tavares da Silva
José Maria da Silva Garganta
Antonio Joaquim Caliro
Joaquim Marques Salgado
Alberto Henriques
Padre José Possidonio Henriques
Miguel Henriques
Antonio José Affonso Pires
João José Antão Marques
Manuel José Marques de Oliveira
Manuel Maria Marques
João Alberto Barbosa
Francisco Maria Henriques
João Maria Rodrigues
Antonio Marques Traqueia
Antonio José Henriques
A rogo de Agostinho Maria Henriques, Miguel Henriques
Agostinho Henriques Barbosa
Dr. Manuel Maria da Rocha Madail
Jeronymo Fernandes da Silva
Antonio Rodrigues
Joaquim Simões Pereira
Francisco Manuel Couceiro da Costa
Antonio Francisco Teixeira
Dr. Jayme de Magalhães Lima
Antonio da Cunha Pereira
Jeronymo Baptista Coelho
Luiz da Naia e Silva
Anselmo Ferreira
Padre Jorge de Pinho Vinagre
José Eduardo de Castro
Zacharias da Naia e Silva
Augusto Antonio dos Reis
Joaquim dos Santos Gamellas
Joaquim Maria Alla
A rogo de Rosa Camellas, José Joaquim Gonçalves da Caetana
Antonio Eusebio Pereira
Manuel Nunes da Silva
Manuel Gonçalves Nunes
A rogo de João Dias de Miranda, Manuel Rodrigues Mendes
A rogo de Antonio Dias Teixeira, Caetano Dias Quaresma
Manuel Rodrigues Netta
Manuel Rodrigues Tendeiro
A rogo de José Lourenço, Joaquim Eusebio Pereira

Manuel Rodrigues da Cunha
 Manuel dos Santos Barbosa
 Manuel Simões Pereira
 Luiz Simões da Cunha
 Manuel Matheus
 João Rodrigues Teixeira Ramalho
 Manuel Pereira de Azevedo
 A rogo de Pedro Rodrigues Teixeira, João Rodrigues Teixeira
 Manuel Rodrigues de Carvalho
 Manuel Rodrigues de Carvalho Junior
 Manuel da Silva Cacique
 Manuel Rodrigues de Azevedo
 José Maria Rodrigues Brizido
 A rogo de Luiz Nunes Freire, João Simões Nunes
 Francisco Rodrigues Calafate
 Manuel Simões Carrello
 Manuel Rodrigues Barbosa
 A rogo de José da Costa Durão, Antonio Francisco d'Azevedo
 João Dias de Pinho
 Norberto Lopes de Mattos
 Manuel Rodrigues Brizido Junior
 A rogo de João Eusebio Pereira, Manuel Pereira
 Manuel Lourenço
 Ventura Nunes da Silva
 António Matheus Durão
 Manuel Gonçalves de Sousa
 João Ferreira Felix
 Manuel Estevão da Silva
 José Caetano Azevedo
 José Ventura da Silva
 Ventura Dias da Silva
 José Dias Fernandes
 Manuel Dias Cancellia
 A rogo de Silvestre Gonçalves de Faria, Manuel Dias Cancellia
 A rogo de Manuel Gonçalves de Pinho, David Eusebio Pereira
 Manuel Nunes Teixeira
 Augusto Lopes da Cunha
 Alberto Ferreira Pinto Basto
 Manuel da Rocha
 Sebastião Ferreira Leite
 José Rodrigues da Silva
 Jacintho Pereira dos Santos
 Padre Manuel Simões Dias
 Manuel Rodrigues Teixeira
 Antonio da Silva Ventura
 Antonio Dias da Costa
 Manuel Joaquim Pereira

Ventura da Silva
 Manuel Pereira da Silva
 Mannel da Maia
 A rogo de Maria Rodrigues, viuva de Antonio da Maia, José Rodrigues Pardinha
 Manuel Rodrigues da Silva
 Ricardo José da Silva
 Antonio Nunes de Moura
 João Eusebio Pereira
 Manuel Rodrigues Teixeira Ramalho
 José Antonio Cossio
 A rogo de Narciso Antão Dias, José Rodrigues Sapateirinho
 A rogo de João José Guiomar Nunes, José Rodrigues Sapateirinho
 A rogo de Antonio Rodrigues da Cunha, José Simões Miranda
 Manuel Rodrigues da Cunha
 Antonio Ildefonso Dias Pereira
 José Simões
 José Rodrigues Pardinha
 Joaquim Simões Pereira
 Manuel Marques
 Antonio Simões Dias Vigairinho
 A rogo de Antonio Nunes Paula, Manuel Marques
 A rogo de Antonio Luiz da Silva, Manuel Marques
 Manuel Antonio Rodrigues Barbosa
 Antonio dos Santos
 Antonio Luiz da Silva
 A rogo de José Rodrigues Barbosa, Manuel Antonio Rodrigues Barbosa
 A rogo de Antonio Rodrigues Barbosa, Manuel Antonio Rodrigues Barbosa
 João Nunes Barbosa
 José Nunes Pereira
 A rogo de João Gonçalves Teixeira, José Nunes Pereira
 A rogo de João Estevão da Silva, José Nunes Pereira
 Manuel Rodrigues Barbosa
 Manuel Rodrigues da Cunha
 A rogo de Antonio Rodrigues da Cunha, Manuel Rodrigues da Cunha
 A rogo de João Fernandes da Silva, Manuel Rodrigues da Cunha
 Manuel José Ramos
 A rogo de Antonio Sapata, Antonio Simões Dias Vigairinho
 Manuel Dias da Silva
 A rogo de Antonio Simões Ramos, Manuel Dias da Silva
 A rogo de Benedicto Rodrigues Vieira, Narciso Antonio Marques
 Antonio Affonso
 Pedro Affonso Barbosa
 Manuel da Silva Figueiredo
 Manuel Simões Costa
 Luiz Antonio Lourenço

João dos Santos da Costa
 Manuel Duarte dos Santos Gamellas
 Manuel Simões da Cunha
 Manuel Marques da Cunha
 José Rodrigues Netto
 A rogo de Manuel Rodrigues Netto, José Rodrigues Netto
 Manuel Joaquim Lopes
 A rogo de José Rodrigues Teixeira, Manuel Joaquim Lopes
 A rogo de Manuel Rodrigues da Silva, Manuel Joaquim Lopes
 José Fernandes da Silva
 Matheus Dias dos Santos
 Agostinho Simões da Maia
 Manuel Simões Dias Vigarinho
 Manuel Marques Rodrigues
 Antonio Rodrigues de Miranda
 Domingos Simões Dias da Silva
 Diogo Simões Dias
 Maria Augusta Souto e Silva, viuva do Dr. Manuel Rodrigues Simões
 Rodrigo Augusto d'Almeida, herdeiro de Dr. Manuel Rodrigues Simões
 A rogo de Josué da Silva, José Rodrigues Pardinha
 A rogo de Manuel Nunes da Silva, José Rodrigues Pardinha
 Manuel Simões Dias
 A rogo de Maria Rodrigues da Cunha, viuva de Francisco Marques
 da Costa, José Rodrigues Pardinha
 Joanna Rodrigues da Cunha Marques, herdeira de Francisco Mar-
 ques da Costa
 Maria Rodrigues da Cunha
 Manuel José da Silva
 Manuel Rodrigues Sapateirinho
 Manuel Dias da Silva Caciano
 Manuel José Nunes
 Manuel Bastos Pereira
 Manuel Gonçalves Vieira
 Gonçalo Tavares Bellas
 A rogo de José Alexandre, José Rodrigues Pardinha
 Manuel Rodrigues Crespo
 Padre Manuel Simões Junior, herdeiro de Manuel Simões André
 A rogo de Rosa Rodrigues de Miranda, viuva de Manuel Rodrigues
 da Silva Pereira, Manuel Simões Junior
 Manuel Simões de Monra
 José Rodrigues Sapateirinho
 A rogo de Manuel Nunes de Bastos, José Rodrigues Sapateirinho
 Gonçalo Antonio de Miranda
 Manuel Ventura da Silva
 A rogo de Antonio Simões Dias Quintaneiro, José Rodrigues Pardinha
 Manuel Simões Saude
 Manuel Nunes da Silva Mano

A rogo de Rosa Rodrigues Pardinha, viuva de Manuel Rodrigues
 Pardinha, seu filho Manuel Rodrigues Pardinha
 Jacintho Teixeira Novo
 João Teixeira
 A rogo de Sebastião Teixeira, Jacintho Teixeira Novo
 Sebastião Soares
 A rogo de José Teixeira, Sebastião Soares
 A rogo de Jacintho Teixeira da Rocha, Sebastião Soares
 A rogo de José Francisco Carlos, Manuel da Rocha
 A rogo de Joanna Teixeira, Antonio Teixeira
 Lourenço Caçoilo
 A rogo de Manuel da Silva Caçoilo, Jacintho da Rocha
 A rogo de José Ramos, Lourenço Caçoilo
 A rogo de Manuel Rito da Rocha, José Maria Sarabando
 José Ferreira Sardo
 A rogo de Joaquim Ramos, Antonio Nunes Carlos
 A rogo de João Ramos Junior, Antonio Nunes Carlos
 Jacintho Ramos Novo
 A rogo de Manuel Sardo Novo, Jacintho Ramos Novo
 A rogo de Manuel Francisco Novo, José Nunes Carlos
 A rogo de Jacintho Francisco, Francisco Ramos Novo
 José Pereira Sardo Junior
 A rogo de José Rodrigues Marçalo, Manuel Sardo
 A rogo de Manuel Ferreira Sardo, Manuel Sardo
 Manuel Vergas
 A rogo de Joaquim Fernandes Filippe, Francisco da Rocha
 Francisco Sardo
 A rogo de Joaquim Carlos, João Carlos
 A rogo de Manuel Vareta, João Carlos
 José Filippe Novo
 A rogo de Antonio Caçoilo Novo, José Filippe Novo
 A rogo de Antonio Vareta, José Filippe Novo
 A rogo de Lourenço dos Santos Pata, Sebastião Lourenço
 A rogo de Sebastião da Silva Caçoilo, José Maria da Silva
 Manuel Lourenço
 A rogo de Antonio Rodrigues Anastacio, José Maria Anastacio
 João Caçoilo
 A rogo de José Casqueira, João Caçoilo
 João Sarabando
 A rogo de Manuel de Jesus, João Sarabando
 A rogo de Manuel Nunes, José Merendeiro
 A rogo de Antonio Fernandes Casqueira, Manuel Casqueira
 A rogo de Joaquim dos Santos Pata, Manuel Casqueira
 José Gonçalves Laranjeira
 Antonio d'Oliveira
 A rogo de Sebastião Casqueira, Jacintho Ramos Novo
 A rogo de João dos Santos do Agostinho, Jacintho Ramos Novo

- A rogo de José Maria Novo, Jacintho Ramos Novo
 A rogo de Joaquina da Rocha, viuva de José Maria Cajeira, Lourenço Ramos
 A rogo de Manuel Ramos Novo, Jacintho Ramos Novo
 A rogo de Jacintho Branco Novo, José Maria Sarabando
 A rogo de José Branco Novo, José Maria Sarabando
 A rogo de Jacintho Sarabando, José Maria Sarabando
 A rogo de José Marques Coquim, José Maria Sarabando
 Francisco Soares
 A rogo de Manuel Joaquim Novo, Francisco Soares
 A rogo de José Ferreira Novo, Francisco Soares
 A rogo de José Francisco Sarabando, Francisco Soares
 A rogo de Lourenço Cardoso, Francisco Soares
 A rogo de Francisco Cagoilo, Francisco Soares
 João Maria Casqueira
 José Nunes Ribau
 A rogo de Manuel Cagoilo, José Nunes Ribau
 A rogo de José Nunes, José Nunes Ribau
 A rogo de João Francisco Carlos, José Nunes Ribau
 A rogo de Manuel Joaquim Ribau, José Nunes Ribau
 A rogo de João Ribau, José Nunes Ribau
 A rogo de Manuel da Silva Vidreiro, José Nunes Ribau
 A rogo de José Vidreiro, José Nunes Ribau
 A rogo de João Gandarinho, José Nunes Ribau
 A rogo de Jacintho do Arrais, José Nunes Ribau
 A rogo de João Cagoilo, o Misca, José Nunes Ribau
 A rogo de João Béchina, José Nunes Ribau
 A rogo de Manuel Cardoso, José Nunes Ribau
 A rogo de Rosa da Silva, viuva de Manuel Merendeiro, José Nunes Ribau
 A rogo de Maria Rosa, viuva de João Branco, José Nunes Ribau
 A rogo de Maria de Jesus, viuva de Manuel Thomaz, José Nunes Ribau
 A rogo de Emilia de Jesus, viuva de José Filippe Velho, José Nunes Ribau
 A rogo de Manuel Joaquim Béchina, Manuel Gonçalves Netto
 A rogo de Manuel Fernandes Casqueira, Manuel Gonçalves Netto
 A rogo de João Pata de Jesus, Manuel Gonçalves Netto
 A rogo de João Ferreira Viuvo, Manuel Gonçalves Netto
 A rogo de Antonio Ribau, Manuel Gonçalves Netto
 A rogo de Jacintho Ribau, Manuel Gonçalves Netto
 A rogo de Manuel José Ribau, Manuel Gonçalves Netto
 A rogo de José Maria Pata, Manuel Gonçalves Netto
 José Luiz Ferreira
 A rogo de Manuel Luiz Ferreira, José Luiz Ferreira
 A rogo de Manuel de Jesus Novo, José Luiz Ferreira
 A rogo de Joaquim da Costa Caçador, José Luiz Ferreira

- A rogo de João Villarinho, Manuel Gonçalves Netto
 A rogo de Maria de Jesus, viuva de José Francisco Villarinho,
 Manuel Gonçalves Netto
 A rogo de Manuel Villarinho, Manuel Gonçalves Netto
 A rogo de José Villarinho, Manoel Gonçalves Netto
 A rogo de Manoel José Villarinho, Manuel Gonçalves Netto
 A rogo de Manuel Nunes Ribau, Manuel Gonçalves Netto
 A rogo de José Teixeira, o Cova, Manuel Gonçalves Netto
 A rogo de Antonio d'Oliveira, o Engeitado, Manuel Gonçalves Netto
 A rogo de Rozaria Gandarinho, viuva de Antonio Gandarinho, Ma-
 nuel Gonçalves Netto
 A rogo de Joaquim Gandarinho, Manuel Gonçalves Netto
 A rogo de Manuel Gandarinho, Manuel Gonçalves Netto
 A rogo de José Gandarinho, Manuel Gonçalves Netto
 Manuel Marques Teixeira
 A rogo de João José Affonso, Francisco Maria Affonso
 Manuel Tavares
 Manuel Gomes
 Manuel Dias Soares
 Manuel Lopes Junior
 Manuel Simões da Silva
 A rogo de Manuel Simões Netto, Manuel Simões da Silva
 A rogo de Pedro Nunes Dias, Francisco Maria Nunes Dias Novo
 A rogo de Francisco Nunes Dias, Francisco Maria Nunes Dias Novo
 A rogo de Luiz Dias Soares, João Agostinho da Silva Torres
 A rogo de Antonio Dias Soares, João Agostinho da Silva Torres
 A rogo de Manuel Rodrigues da Vella Junior, João Agostinho da
 Silva Torres
 A rogo de João Marques Cutuludo, João Agostinho da Silva Torres
 A rogo de João Simões da Maia, João Agostinho da Silva Torres
 A rogo de Estevão da Silva Junior, João Agostinho da Silva Torres
 A rogo de Manuel Gonçalves Teixeira, João Agostinho da Silva
 Torres
 A rogo de Antonio Gonçalves Teixeira, João Agostinho da Silva
 Torres
 A rogo de José Dias Teixeira, João Agostinho da Silva Torres
 A rogo de Antonio Rodrigues da Vella, João Agostinho da Silva
 Torres
 A rogo de Manuel Lopes, João Agostinho da Silva Torres.

